



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349223

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30077

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2186412-68.2024.8.26.0000

COMARCA: TANABI

AGRAVANTES: VALDEMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA E SUMARA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA E SÃO CRISTÓVÃO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. RENATO SOARES DE MELO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, c/c REPARAÇÃO CIVIL POR ABUSO DO DIREITO E DANOSMORAIS” – Decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar formulado pelos autores, ora agravantes – Superveniente prolação de sentença que julgou improcedente a ação, cujo recurso cabível é a apelação - Diante do julgamento da ação, não mais cabe o exame dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Precedente do STJ - Agravo prejudicado – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 21/22 dos autos originários que, em ação de reintegração de posse, indeferiu pedido de concessão de liminar formulado pelos autores, ora agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recorrentes requereram, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse concedida a "tutela de evidência aos agravantes reintegrando-os na posse" (fls. 5).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, consultando os autos originários, verifico que foi proferida sentença naquele processo, no qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Com efeito, a aludida sentença julgou improcedente a ação, de conformidade com o seguinte tópico final (fls. 75/79 dos autos originários):

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por VALDEMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA e SUMARA DA SILVA OLIVEIRA em face da PARÓQUIA SÃO JOÃO BATISTA E SÃO CRISTÓVÃO, julgando o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art.487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, mas observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora (fl.21).

Fixo os honorários do procurador nomeado neste feito no máximo do respectivo item permitido na Tabela do Convênio OAB-DPE (fl. 10) Oportunamente, expeça-se a certidão de praxe.

P.I.C.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, não mais cabe o exame dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% – AFASTAMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM – SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, tampouco ocorreu dano à parte contrária.

2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251” (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, tendo em vista a superveniente prolação da sentença, cujo recurso cabível é a apelação (artigo 1.009, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento, que está prejudicado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator